



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 1388/2022/ME

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

Ato preparatório, nos termos do § 3º do art. 7º e do art. 8º da Portaria RFB 1936/18. LAI - Art. 7º, § 3º; Decreto nº 7.724, 16 de maio de 2012, art. 3º, inciso XII. Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 2012).

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL. ATRIBUIÇÕES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Parecer em Consulta. Análise jurídico-tributária. Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil. Sigilo fiscal no que concerne ao termo de apreensão e guarda fiscal e/ou do auto de infração relativos a quaisquer situações em que poderá ser aplicada a pena de perdimento de mercadorias (situações que caracterizam, em tese, crime de contrabando ou descaminho). O auto de infração de veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição devem ser encaminhados à autoridade policial competente, nos termos do art. 10, da Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006.

Processo SEI nº 18220.100080/2022-97

I

1. Por meio do Ofício Sutri nº 7/2022 (21817273), o Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal encaminha a esta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário o Parecer Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2022 (21817232), com questionamentos acerca do sigilo fiscal, diante

de solicitações da Polícia Federal, nas situações especificadas no citado Parecer, cuja conclusão é abaixo transcrita:

Conclusão

20. Do exposto, questiona-se à PGFN o seguinte:

a) pode a RFB atender a solicitações da Polícia Federal para a entrega de cópia do termo de apreensão e guarda fiscal e/ou do auto de infração relativos a quaisquer situações em que poderá ser aplicada a pena de perdimento de mercadorias (situações que caracterizam, em tese, crime de contrabando ou descaminho), mesmo quando a apreensão não tenha sido efetuada pela própria Polícia Federal? Em caso afirmativo, pode a entrega da cópia ocorrer antes de proferida a decisão definitiva que tenha aplicado a pena de perdimento dos bens?

b) a obrigação estabelecida no art. 10 da Lei Complementar nº 121, de 2006, aplica-se a todas as situações em que a RFB efetue apreensão de mercadorias, seja qual for a espécie de veículo utilizado (terrestre, aéreo ou aquático), e em quaisquer hipóteses de caracterização, em tese, do crime de descaminho, ainda que sem suspeita alguma de que a carga ou o veículo tenha sido objeto de furto ou de roubo? Em caso afirmativo, deve a RFB proceder de ofício, ou mediante requerimento da autoridade policial competente?

2. A partir das indagações formuladas, passa-se ao exame da solicitação.

II

Do sigilo fiscal

3. A questão do sigilo fiscal é tema recorrente de dúvidas, examinado diversas vezes nesta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários. Destaca-se, nestas análises, o **Parecer PGFN/CAT nº 2458/2012** elaborado com o objetivo de uniformizar a orientação na consultoria tributária sobre o tema sigilo fiscal. Entre os vários aspectos analisados, transcreve-se, em relação a solicitações provenientes da Polícia Federal, o seguinte excerto:

B - Do Sigilo Fiscal nas Requisições de Informações Fiscais por Diversas Autoridades, Órgãos e Organismos.

24. A questão posta, neste caso, é relativa ao pedido de informações fiscais de contribuintes, formuladas pelas mais diversas autoridades públicas e por diferentes órgãos e organismos.

25. O sigilo fiscal é considerado pelo C. Supremo Tribunal Federal como direito fundamental inserido na proteção do direito à intimidade.

26. Ademais, na matéria impera o óbice do artigo 198 do Código Tributário Nacional, que tem a natureza de lei complementar, inclusive com repercussões penais para os servidores envolvidos. Confirma-se o preceito, verbis:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou

atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória”.

27. Note-se que o comando indicado pressupõe, por óbvio, que o acesso aos dados fiscais dos contribuintes está restrito aos servidores integrantes da Administração Tributária, os quais poderão, sob determinadas condições fixadas pelo próprio CTN, divulgá-los.

28. No tema, assim pacificou esta Procuradoria-Geral no Parecer PGFN/CAT nº 1157/2001, dentre tantos outros, verbis:

“13. Assim, é preciso a conjugação das seguintes condições, para que o fornecimento de informação protegida pelo sigilo fiscal não venha a configurar crime:

a) que a solicitação seja proveniente de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública;

b) que esta autoridade comprove a instauração de processo administrativo, no respectivo órgão, cujo objetivo seja apurar o cometimento de infração administrativa por parte do sujeito passivo ao qual a informação se refira”.

29. Pode-se resumir a orientação da PGFN na seara do sigilo fiscal pertinente à requisição de informações fiscais por autoridades, órgãos e organismos, da seguinte forma:

a) Requisições de informações pelo Ministério Público Federal:

(....)

b) Requisições de informações pelo Ministério Público Estadual:

(....)

c) Requisições de informações pelo Departamento de Polícia Federal. Podem ser anotados os seguintes opinativos:

1) PARECER PGFN/CAT/Nº 1820/98.

Ementa: Sigilo fiscal. Fornecimento, pela Receita Federal à Polícia Federal, de cópia de “Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal”, bem como de informações sobre o regime fiscal a que estão submetidas mercadorias apreendidas. Possibilidade

jurídica. Nota/GAB/PFN/RS/Nº 4/98.

Em suas razões, explicita o parecer, verbis:

“Consultada pela Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal sobre a possibilidade jurídica de a Receita Federal atender a pedido da Polícia Federal, no sentido de ser-lhe fornecida cópia de “Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal”, assim como informações sobre o regime fiscal de mercadorias apreendidas, a Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul submete o assunto, evitado de controvérsia, à consideração deste órgão central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2. No caso em apreço, a Delegacia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul exarou Auto de Apresentação e Apreensão, relativamente a mercadorias por ela apreendidas que se encontravam em poder de determinada pessoa. Em cumprimento à legislação aduaneira, tais mercadorias foram enviadas à Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre, que lavrou o correspondente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.

3. Posteriormente, por meio do Ofício nº 1501.199.98/98-CART/SR/DPF/RS, a Superintendência Regional no Rio Grande do Sul do Departamento de Polícia Federal requereu à Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre a remessa de cópia do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal concernente às mercadorias que lhe foram enviadas, bem assim de informações relativas ao regime fiscal a que tais mercadorias estão submetidas, para instruir os autos do Inquérito Policial já instaurado com a apreensão das mercadorias.

(...)

22. Em face do acima exposto, verifica-se não haver óbice, do ponto de vista jurídico, a que a Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre atenda, no presente caso, ao pedido formulado pela Superintendência Regional no Rio Grande do Sul do Departamento da Polícia Federal, no sentido de enviar-lhe cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, assim como informações sobre o regime a que estão submetidas as mercadorias apreendidas, com o escopo de instruir os autos de Inquérito Policial, considerando especialmente não se tratar da divulgação de informes sobre a situação econômica ou financeira, ou sobre a natureza e o estado dos negócios do sujeito passivo, justificando, ademais, o atendimento do pedido ao interesse público de que se reveste”.

2) PARECER PGFN/CAT/Nº 427/2011.

Ementa: Sigilo fiscal. Oposição ao Departamento de Polícia Federal (DPF) para instruir inquéritos policiais. Intercâmbio de informações protegidas pelo sigilo fiscal entre órgãos do Estado. Interpretação do art. 198, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN). Em não se tratando de requisição de autoridade judiciária, somente se admite seja feita a transferência no interesse da Administração e por prática de infração administrativa, o que não

autoriza, pois, o intercâmbio com o DPF para fins de investigação criminal. Possibilidade de solicitação diretamente pelo Ministério Público Federal (MPF), observadas as exigências do art. 198, §2º, do CTN. A solicitação deve ser proveniente do próprio Ministério Público Federal e o recibo deve ser por este assinado, não bastando, dessarte, que o ofício proveniente do DPF seja acompanhado de manifestação do MPF requisitando a produção da diligência.

4. Do entendimento acima exposto, observa-se que é possível o envio de Auto de infração e Termo de Apreensão e guarda fiscal, por não se tratar da divulgação de informes sobre a situação econômica ou financeira, ou sobre a natureza e o estado dos negócios do sujeito passivo. Por outro lado, para fins de interpretação do art. 198, § 1º, do CTN, não há possibilidade de envio de informações protegidas por sigilo fiscal diretamente ao DPF para fins de investigação criminal.

III

Do termo de apreensão e guarda fiscal e/ou auto de infração em situações que caracterizam, em tese, crime de contrabando ou descaminho

5. Sob este aspecto, o Parecer Cosit nº 1/2022 traz as seguintes ponderações:

5. A hipótese objeto do presente parecer é a apreensão de mercadorias introduzidas irregularmente no País, caracterizando, em tese, o crime de descaminho. Em grande parte dos casos, as mercadorias estão em um veículo terrestre conduzido por pessoa que não é o dono das mercadorias (o dono ou a pessoa interessada na operação é o proprietário do veículo, que muitas vezes não é o condutor).

6. O primeiro ponto a considerar é a possibilidade de enquadramento do condutor do veículo, ou o seu proprietário, ou ainda a pessoa que promoveu a operação (caso seja identificada) como “sujeito passivo” ou “terceiro”, uma vez que o caput do art. 198 do CTN resguarda o sigilo das informações concernentes ao sujeito passivo ou a terceiros.

7. Na hipótese de descaminho, em princípio, não há um sujeito passivo na acepção do CTN, pois não há fato gerador de tributo. Na esfera penal o agente é aquele que ilude, no todo ou em parte, o direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria (art. 334 do Código Penal), via de regra também identificado como o autuado no processo fiscal de perdimento da mercadoria (o importador ou proprietário do veículo e/ou da mercadoria). O “terceiro”, por sua vez, não se encontra na condição de sujeito passivo, mas possui interesse na operação.

8. Caso se considere vencida essa questão, é necessário então questionar se o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o Auto de Infração e outros documentos produzidos ou apreendidos pela RFB na operação fiscal representam informação “sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”.

9. A resposta a esta questão depende das circunstâncias do caso concreto, uma vez que a apreensão de uma grande quantidade de mercadoria, de valor muito elevado, poderia, ao menos em tese, dizer algo sobre a situação econômica do proprietário ou do adquirente dessa

mercadoria. Por exemplo, a apreensão de bebidas alcoólicas em que se demonstre pertencer a uma pessoa que seja sócia de restaurante, ou de um estabelecimento que opere com distribuição ou venda de bebidas pode informar acerca da natureza ou do estado dos seus negócios ou atividades. Em outros casos, informações específicas e delimitadas podem simplesmente não permitir que se conclua acerca da situação econômica, atividades ou do estado dos negócios do contribuinte.

6. Os princípios da capacidade contributiva e da legalidade regem o acesso da Administração Pública a informações sobre o patrimônio, rendimentos e e atividades econômicas do contribuinte, tendo assento constitucional no art. 145, § 1º:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária**, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, **identificar**, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, **o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Sem destaque no texto original)**

7. Esta autorização constitucional dá respaldo ao art. 194 e 195, do CTN:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

8. De outra banda, o 198 do CTN, assegura que as informações obtidas serão protegidas pelo sigilo fiscal:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de **informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.**

9. Sobre este dispositivo, entende-se que se aplica quando a informação é obtida pela Fazenda Pública em razão do ofício, ou seja, ela obtém informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades na qualidade de Fazenda Pública. É o que se dá, por exemplo, com o acesso a informações bancárias autorizado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Portanto, nestes casos, as informações são obtidas pelo Fisco em decorrência de sua condição de Fazenda Pública.

10. Hipótese diversa é a verificação fática da entrada de mercadorias desprovidas de documentação própria, em que o Fisco constata a irregularidade e promove sua apreensão, nos termos da Instrução Normativa nº 1.986, de 29 de outubro de 2020.

11. Assim, no caso de apreensão de mercadorias, estamos diante de uma

hipótese fática de entrada irregular destes bens e não de informações sobre situação econômica e financeira do sujeito passivo obtidas pela Fazenda Pública decorrentes do seu poder/dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

IV

Da entrega do cópia do procedimento fiscal antes de proferida decisão definitiva e abrangência do disposto no art. 10, da Lei Complementar nº 121, de 2006

12. A Receita Federal, no item 16 e seguintes do Parecer Cosit nº 1/2022, aduz que "a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre a representação fiscal para fins penais em relação a fatos que configuram, em tese, crime de contrabando ou descaminho, determina que a representação seja encaminhada ao Ministério Público Federal somente depois "da decisão definitiva do chefe da unidade que aplicou a pena de perdimento" (art. 15, III). E mais: estipula a mesma Portaria que, "na hipótese de não ser aplicada a pena de perdimento dos bens, a representação fiscal para fins penais será arquivada" (art. 12, § 3º)."

13. De outra banda, levanta dúvida quanto à previsão do art. 10, da Lei Complementar nº 121, de 2006, que prevê:

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

14. Salienta, neste aspecto, que não obstante a redação abrangente deste dispositivo, a Lei Complementar nº 121, de 2006, dispõe, de acordo com o seu art. 1º, sobre o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos de Carga, restando dúvida se a aplicação do art. 10 abrangeria todas as situações em que "a RFB efetue apreensão de mercadorias, seja qual for a espécie de veículo utilizado (terrestre, aéreo ou aquático), e em quaisquer hipóteses de caracterização, em tese, do crime de descaminho, ainda que sem suspeita alguma de que a carga ou o veículo tenha sido objeto de furto ou de roubo."

15. Inicialmente, tem-se que a Portaria nº 1.750, de 2018, trata de procedimentos administrativos concernentes à representação fiscal para fins penais, prevendo, para maior segurança jurídica, a decisão definitiva administrativa da pena de perdimento antes do seu encaminhamento ao MPF. Tal dispositivo não implica incompatibilidade jurídica com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 121, de 2006, já que este trata de obrigação para com a autoridade policial, para fins de apuração de possível infração penal, e não de representação fiscal para fins penais propriamente dita, ou seja, embora possam ter um resultado comum, são fases e autoridades diversas.

16. No tocante à interpretação do art. 10, não cabe aos órgãos fazendários fazer juízo de valor quanto à possibilidade ou não de a carga ser objeto de furto ou roubo, cabendo-lhes tão somente dar o encaminhamento previsto no referido dispositivo. Verificando as autoridades fazendárias, em qualquer ação fiscal, a existência de veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, deverão encaminhar o referido auto de infração à autoridade policial

competente.

17. Todavia, quanto à abrangência deste dispositivo, bem como o momento oportuno para o seu encaminhamento, tem-se que a matéria foge às atribuições regimentais desta Coordenação.

V

Conclusão

18. Por todo o exposto, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários manifesta-se pela possibilidade de encaminhamento do termo de apreensão e guarda fiscal e/ou do auto de infração relativos a quaisquer situações em que poderá ser aplicada a pena de perdimento de mercadorias (situações que caracterizam, em tese, crime de contrabando ou descaminho) para a autoridade policial competente, uma vez que não se trata de divulgação de informes sobre a situação econômica ou financeira, ou sobre a natureza e o estado dos negócios do sujeito passivo, obtidas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 198, do CTN. No tocante ao art. 10 da Lei Complementar nº 121, de 2006, não cabe aos órgãos fazendários fazer juízo de valor quanto à possibilidade ou não de a carga ser objeto de furto ou roubo, cabendo-lhes tão somente dar o encaminhamento previsto no referido dispositivo.

À consideração superior.

JERSILENE DE SOUZA MOURA PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

1. De acordo com o Parecer SEI nº 1388/2022/ME.

2. Submeto à apreciação superior do Coordenador-Geral de Assuntos Tributários, com sugestão de posterior encaminhamento Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal, em resposta ao Ofício Sutri nº 7/2022.

RILDO JOSÉ DE SOUZA COORDENADOR DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

1. Aprovo o Parecer SEI nº 1388/2022/ME.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal, em resposta ao Ofício Sutri nº 7/2022.

3. Considerando que o referido Parecer foi classificado como ato preparatório, de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consulente que, a título de cooperação, informe a esta Coordenação assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação do Parecer para público.

ADRIANO CHIARI DA SILVA
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

1. Aprovo o Parecer SEI n. 1388/2022/ME.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Indexação: 7. Administração tributária. 7.2. Sigilo Fiscal. 7.5. Atribuições da Receita Federal do Brasil. 23. Crimes contra a ordem tributária.



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/04/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 27/04/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 27/04/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 27/04/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21986666** e o código CRC **6AAE06F7**.

Referência: Processo nº 18220.100080/2022-97

SEI nº 21986666



Ministério da
Fazenda



Nota Cosit/Sutri/RFB nº 217, de 27 de junho de 2023.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Reclassificação do Parecer SEI nº 1388/2022/ME, da PGFN.

Processo nº 18220.100080/2022-97

Trata-se de proposta de atualização do Manual Eletrônico do Sigilo Fiscal (e-MSF), aprovado pela Portaria RFB nº 4.820, de 19 de novembro de 2020, com objetivo de alterar o tópico “Possibilidade de Fornecimento de Informações Protegidas por Sigilo Fiscal por Órgão ou Autoridade Solicitante ou Requisitante – Polícia Federal”, em face das conclusões do Parecer SEI nº 1388/2022/ME, de 27 de abril de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

2. Por meio do Ofício Sutri nº 7, de 20 de janeiro de 2022, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhou à PGFN o Parecer Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2022, com os seguintes questionamentos acerca do sigilo fiscal no âmbito do perdimento de mercadorias e da disponibilização do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal à Polícia Federal:

a) pode a RFB atender a solicitações da Polícia Federal para a entrega de cópia do termo de apreensão e guarda fiscal e/ou do auto de infração relativos a quaisquer situações em que poderá ser aplicada a pena de perdimento de mercadorias (situações que caracterizam, em tese, crime de contrabando ou descaminho), mesmo quando a apreensão não tenha sido efetuada pela própria Polícia Federal? Em caso afirmativo, pode a entrega da cópia ocorrer antes de proferida a decisão definitiva que tenha aplicado a pena de perdimento dos bens?

b) a obrigação estabelecida no art. 10 da Lei Complementar nº 121, de 2006, aplica-se a todas as situações em que a RFB efetue apreensão de mercadorias, seja qual for a espécie de veículo utilizado (terrestre, aéreo ou aquático), e em quaisquer hipóteses de caracterização, em tese, do crime de descaminho, ainda que sem suspeita alguma de que a carga ou o veículo tenha sido objeto de furto ou de roubo? Em caso afirmativo, deve a RFB proceder de ofício, ou mediante requerimento da autoridade policial competente?

3. Em resposta, a PGFN elaborou o Parecer SEI nº 1388/2022/ME, manifestando-se pela possibilidade de encaminhamento do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e/ou do Auto de Infração para a autoridade policial competente no tocante a quaisquer situações em que poderá ser aplicada a pena de perdimento de mercadorias (situações que caracterizem, em tese, crime de

contrabando ou descaminho), por não se tratar, na concepção da PGFN, de divulgação de informes sobre a situação econômica ou financeira, ou sobre a natureza e o estado dos negócios do sujeito passivo, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

4. Em relação ao art. 10 da Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, a PGFN acrescenta que não cabe aos órgãos fazendários fazer juízo de valor quanto à possibilidade de a carga ser objeto de furto ou roubo, cabendo-lhes, tão somente, dar o encaminhamento previsto no referido dispositivo.

5. Ocorre que o Parecer SEI nº 1388/2022/ME encontra-se classificado como de acesso restrito (ato preparatório), sendo essencial a sua reclassificação para documento de acesso público.

6. Assim, tendo em vista a concordância da RFB com os fundamentos e as conclusões exarados no Parecer SEI nº 1388/2022/ME, e com o intuito de trazer segurança jurídica ao procedimento de atualização do e-MSF, solicita-se à PGFN (autoridade classificadora), a reclassificação do citado parecer, de acesso restrito para público, com base no art. 35 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assinatura digital

HUGO TEIXEIRA BRAGA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Normas Gerais Relacionadas ao Direito Tributário

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso, com proposta de envio à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário da PGFN.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/06/2023 19:27:52 por Rodrigo Augusto Verly de Oliveira.

Documento assinado digitalmente em 30/06/2023 19:27:52 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Documento assinado digitalmente em 30/06/2023 15:56:13 por ANDRE ROCHA NARDELLI, Documento assinado digitalmente em 30/06/2023 15:32:07 por JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS e Documento assinado digitalmente em 29/06/2023 14:57:41 por HUGO TEIXEIRA BRAGA.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 03/07/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.0723.18084.WBMX

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E45DAE4BD99556ECFA71DD8969CD328268586EE1634C24DB9C56FD96E0610A5D**